

Obrigatoriedade da vacina contra Covid-19: colisão de princípios fundamentais liberdade individual e direito à vida

Idelmara Jaisa Vilela Fernandes¹

Thiago Nascimento Michetti²

Roberta Salvático Vaz de Mello³

Recebido em: 05.10.2021

Aprovado em: 14.12.2021

Como citar:

FERNANDES, Idelmara Jaisa Vilela; MICHETTI, Thiago Nascimento; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. Obrigatoriedade da vacina contra Covid-19: colisão de princípios fundamentais liberdade individual e direito à vida. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 94-127, ago./dez. 2021.

Resumo: Diante da pandemia que assola o mundo e dentre as várias divergências e discussões políticas, sociais e jurídicas decorrentes dessa praga, o presente trabalho busca construir uma análise jurídica da discussão gerada em torno da obrigatoriedade da vacinação de todo cidadão brasileiro. É objetivo deste estudo examinar os princípios constitucionais do direito à vida e do direito à liberdade individual no debate em tela. Discussão essa motivada pelo fato científico de que a imunização individual provocada pela vacinação pode influenciar toda a coletividade e diminuir os riscos de transmissão. A metodologia utilizada nesse estudo a pesquisa bibliográfica. O texto discorre a partir de uma breve explanação do surgimento da doença e chegada ao país, continuando com os principais marcos históricos da vacinação no Brasil e suas divergências de aceitação ao longo da história como também acontece no presente, discorrendo aspectos jurídicos sobre tais assuntos, enaltecendo a análise do direito à vida e liberdade individual. Assim, chega à conclusão de que devida a forte ameaça mundial a vida, causada pelo vírus SARS-CoV-2, um importante aliado a esse ao combate à doença epidêmica é a vacinação em massa, sendo necessário realizar uma ponderação de princípios constitucionais, como consequência do princípio da proporcionalidade, defendendo

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

³ Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br.

vacinação compulsória de toda a população trazendo sanções razoáveis aqueles que se recusem a se imunizar.

Palavras-chave: COVID-19; vacinação obrigatória; princípios constitucionais; liberdade; vida.

Mandatory Covid-19 Vaccine: Collision of Fundamental Principles of Individual Freedom and Right to Life

Abstract: In the global pandemic scenario, which ravages the world and amid the numerous political, economic, social and juridic controversies whose this context brings with it, the present study aims to build a legal analysis about the discussion on the obligatory vaccination for all Brazilian citizens. Its goal to examine the constitutional rights to life and to personal freedom, those which centers the discussions. These juridic debates revolves around the scientific fact of the individual immunization from the vaccine generate an impact in the collective health and lows the transmission rates of the plague.

The methodology of this work is research bibliographical research on its subjects. The text discourse begins with a brief explanation on the emergence of the epidemic disease and its coming to Brazil; continues with the historical marks of public vaccination on the country and its pasts and presents acceptance divergences, discoursing legal aspects about these subjects, extolling the analysis of the rights to life and to individual liberty. Thus, reaching the conclusion that facing the very harmful SARS-COV-2 pandemic, an important ally in combating this disease is mass vaccination and it is necessary to weigh up constitutional principles, because of the principle of proportionality, defending compulsory vaccination of the entire population, bringing reasonable sanctions to those who refuse to be immunized.

Keywords: COVID-19; mandatory vaccination; constitutional principles; freedom; life.

1 INTRODUÇÃO

A colisão de princípios e garantias fundamentais emanados na Constituição Brasileira de 1988 é contumaz no nosso ordenamento jurídico. A busca por soluções e análises de conflitos existentes, na apreciação de casos concretos, surge na tentativa de ponderação entre esses princípios e garantias.

A presente apreciação acadêmica busca realizar uma análise da colisão dos princípios fundamentais da liberdade individual e direito a vida no contexto da pandemia da Covid-19. Se debatendo no conflito de qual o princípio constitucional

deve se preconizar ante a obrigatoriedade ou não da vacinação que previne o agravamento da contaminação pelo vírus da Covid-19.

Desse modo, através de pesquisa bibliográfica de reconhecidas fontes e através do estudo de reconhecidas doutrinas e fatos históricos e atuais acerca do tema é apresentado nos capítulos seguintes, uma reflexão jurídica fundamentada além de lançar um olhar crítico com o fim de contribuir para o tema em debate.

Será explanado um breve histórico da origem mundial e a chegada ao Brasil do calamitoso vírus ‘SARS-CoV-2’, o ‘Covid-19’, conhecido também como ‘Novo Corona Vírus’, além dos aspectos jurídicos que nortearam sua chegada e seu combate pelo Estado Brasileiro. De mesmo modo, uma reflexão mais abrangente dos princípios constitucionais em contenda quando se trata da imunização por vacina, procedimento rechaçado por alguns e defendido por outros, como evidenciado em nossa pesquisa, onde veremos abaixo em uma breve análise de uma história de batalhas e vitórias da vacinação brasileira percebermos a origem e identificamos resquícios dessa discussão em um passado recente.

Em virtude dessa explanação, essa pesquisa, em suma, traz a análise jurídica e constitucional dos princípios citados em epígrafe, a fim de evidenciar qual o princípio deverá prevalecer quando se tratar do momento, que podemos asseverar que para a maioria dos brasileiros é o mais esperado atualmente, o da vacina.

2 COVID-19

2.1 Breve histórico sobre a doença

No ano de 2020, o alastramento da doença denominada como novo coronavírus trouxe uma crise sanitária, econômica e social para todo o planeta. Duarte (2020) relata que, “o Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus (ICTV) adotou síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2) como nome para o novo vírus causador da COVID-19”.

As primeiras informações relativas à infecção do novo coronavírus chegaram ainda no final de 2019 e em poucos meses já se espalhou para todo o planeta, com mais vigor na China e Europa. “Estudos apontam que uma das possibilidades aponta para

o morcego sendo reservatório da SARS-CoV-2, transmitindo ao homem via pangolim” (DUARTE, 2020).

Os primeiros casos da doença foram detectados na cidade de Wuhan na China, dentre as principais linhas de pesquisa onde se suspeitava da origem do vírus estavam o mercado da cidade e um laboratório onde o vírus teria sido manipulado e posteriormente saído de controle. Porém, especialistas da equipe internacional da Organização Mundial de Saúde (OMS), descartaram tais hipóteses, após uma missão de quatro semanas de investigações na cidade que foi detectado os primeiros casos, como disseram em entrevista ao Jornal Francês El País. Explicou Ben Embarek, especialista internacional da OMS, que “[...] ‘é extremamente improvável’ que o vírus tenha escapado de um laboratório [...]”. E ainda, Liy (2021) em sua matéria pelo jornal Francês El PAÍS, aportou que:

As demais questões —qual animal poderia ter sido o intermediário da transmissão, como surgiu em Wuhan, se foi ali que ocorreu o salto para o ser humano ou em outro lugar— permanecem abertas. “Não há evidências suficientes (...) para determinar se o Sars-Cov-2 se espalhou em Wuhan antes de dezembro de 2019”, disse Liang Wannian, da Comissão Nacional Chinesa de Saúde e chefe da delegação de cientistas chineses. De acordo com Ben Embarek, a pesquisa aponta para “um reservatório natural” de morcegos como o animal original, embora seja improvável que o salto tenha ocorrido nessa cidade. (LIY, 2021).

No Brasil, o primeiro episódio ligado à pandemia foi a operação do Governo Federal para a repatriação de brasileiros que viviam em Wuhan, cidade onde se acredita que se deu as primeiras contaminações em humanos e que foi o epicentro da infecção. Na ocasião, 34 brasileiros que viviam na cidade chinesa foram trazidos de volta ao país de origem em duas aeronaves da Força Aérea Brasileira e ficaram isolados por 14 dias na Base Aérea de Anápolis, em Goiás. Como divulgado na página oficial da Força Aérea Brasileira:

A Força Aérea Brasileira (FAB) participa da Operação Regresso à Pátria Amada Brasil, uma ação interministerial com o objetivo de repatriar os brasileiros que estão localizados em Wuhan, China, devido ao surto do novo coronavírus (2019-nCov). As ações da FAB abrangem o transporte bem como a recepção e o acolhimento das pessoas repatriadas. (FORÇA AÉREA BRASILEIRA, 2020).

Após isso, o primeiro caso de contaminação no país foi confirmado depois de quinze dias, nessa altura a Europa já confirmava centenas de casos e mortes decorrentes do Covid-19.

A rápida propagação do vírus SARS-CoV-2 por todos os continentes foi propiciada pelas características desse agente infeccioso, conforme traz Elsayed (2020), que frisa que os modos de transmissão do vírus são diversos, sendo o contato, direto ou indireto (por meio de superfícies contaminadas) com secreções contendo o vírus, a maior rota de transmissão desse agente patológico.

De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, trouxe para ordem mundial problemas e desafios não só na esfera da biomédica e epidemiológica, pois, além disso, gerou impacto de ordem social, econômicos, políticos, culturais e históricos nunca antes vistos na história recente de epidemias, visto que:

A estimativa de infectados e mortos concorre diretamente com o impacto sobre os sistemas de saúde, com a exposição de populações e grupos vulneráveis, a sustentação econômica do sistema financeiro e da população, a saúde mental das pessoas em tempos de confinamento e temor pelo risco de adoecimento e morte, acesso a bens essenciais como alimentação, medicamentos, transporte, entre outros. (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2020).

Como noticiou a Câmara dos Deputados, em março de 2020, o Governo Federal anunciou um pacote de medidas para conter o avanço do Novo Coronavírus no Brasil tais como, estado de calamidade pública, para evitar o contingenciamento de recursos garantindo maior apoio à saúde e emprego, fechamento de fronteiras, dentre outras medidas de cunho social, a fim de reduzir o impacto socioeconômico causado pela chegada da pandemia no país.

2.2 Aspectos jurídicos federais do combate à pandemia

No contexto da presente pandemia de Covid-19, tanto governos como organizações internacionais buscam meios para aplacar as consequências catastróficas causadas pelo vírus em circulação. Nesse sentido, diversas normas foram editadas no Brasil pelo Governo Federal, bem como pelos estados, de forma que o presente estudo

buscará realizar uma análise focada nas principais regras instituídas em âmbito nacional, objetivadas a combater a pandemia.

O primeiro provimento a ser estabelecido, nesse cenário de surto epidêmico, foi a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. As providências adotadas nessa norma visam à proteção da coletividade, estando elencado, no art. 3º da lei supramencionada, que medidas como isolamento social, quarentena e uso obrigatório de máscaras de proteção individual, poderão ser adotadas pelas autoridades.

Outro ponto importante acerca da lei retromencionada, são suas alterações decorrentes da promulgação da Lei 14.035 de 11 de agosto de 2020, que se destinaram a ampliar o alcance e efetividade de suas medidas. Inicialmente, percebe-se que a Lei 13.979 era bem enxuta. No decorrer do ano de 2020, com a evolução da doença, o governo Federal adotou medidas necessárias para conter seu avanço e dar maior agilidade aos processos de fabricação ou compra de insumos na área de saúde. Um exemplo que pode ser citado, em relação às alterações, é a dispensa de licitação prevista no artigo 4º da Lei 13.979, que versa: “É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei”.

Em 16 de março de 2020, o Governo instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, através do Decreto 10.277, sendo um órgão destinado à articulação e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência em relação às questões decorrentes da pandemia da Covid-19, conforme art. 2º deste decreto. Vale destacar, que no dia 20 de março de 2020 o Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública no Brasil, em decorrência da Covid-19, previsto para durar, inicialmente, até 31 de dezembro de 2020.

O Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, traz em seu art. 2. inciso VIII, o seguinte conceito de calamidade pública:

Estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

A renomada professora Di Pietro (2019) lembra que tais medidas excepcionais permitidas na hipótese de estado de calamidade pública podem incluir, em âmbito administrativo, a dispensa de licitação para adquirir materiais e serviços indispensáveis à restauração da normalidade;

Nesse contexto, a decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, ocasionou as hipóteses, até então inéditas, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de Responsabilidade Fiscal. Destacam-se entre tais hipóteses: a suspensão dos prazos previstos para ajustes de despesas com pessoal; dos limites do endividamento; para cumprimento das metas fiscais; e para adoção dos limites de contingenciamento das despesas públicas.

A instituição do estado de calamidade pública se tornou necessária a fim de monitorar e combater da forma mais contínua e eficaz possível o desenrolar da epidemia no Brasil. Para tanto, os gastos públicos foram elevados de forma a proteger a saúde e empregos dos cidadãos brasileiros. Com isso, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que versa acerca da organização da Assistência Social, foi alterada através da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para tratar acerca dos parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada. Desse modo foi criado o benefício de auxílio emergencial, a ser concedido durante o período de enfrentamento à pandemia, regulado pelo decreto 10.316, de 7 de abril de 2020.

Devido ao aumento de casos de Covid-19, registrado em várias partes do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro relator Ricardo Lewandowski, proferiu decisão no dia 18 de dezembro de 2020, da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 6.625, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, ampliando a vigência da Lei 13.979/2020, que institui medidas sanitárias no combate à pandemia. Baseando-se nos princípios administrativos regentes da Saúde Pública, precaução e prevenção, o Ministro Lewandowski orientou sua decisão do seguinte modo:

Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução,¹⁴ que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia. (STF, ADI 6.625, Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação 05/02/2021).

Assim, a decisão proferida pelo STF serviu ao propósito de prorrogar a vigência do atual estado de calamidade pública, mantendo todas as excepcionalidades administrativas e fiscais adotadas para que os gestores públicos fiquem livres para tomar medidas urgentes quanto à epidemia.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Liberdade individual

A liberdade, segundo a filosofia, é definida como ausência de oposição, como assevera Mackeivicz (2012, p. 8), o homem para ser livre não pode ser impedido de fazer o que tem vontade, conforme suas capacidades. Logo, não pode ser obrigado a fazer aquilo que não tem vontade. Já na concepção do doutrinador Ávila (2019, p.12), “[...] só existe liberdade quando o indivíduo detém o poder de determinar qual projeto de vida pretende construir, quais atos deseja praticar, entre aqueles que sabe poder praticar, e quais consequências quer e aceita suportar”. E ainda assevera que:

[...] para poder determinar quais atos deseja praticar e quais consequências quer e aceita suportar, é indispensável que ele esteja consciente e bem-informado a respeito das alternativas de ação de que dispõe e que possa determinar minimamente que consequências cada uma delas irá futuramente desencadear. (ÁVILA, 2019, p.12).

A ideia de liberdade individual sintetiza representação do que é bom para o indivíduo e ao mesmo tempo indicações para a instituição de um ordenamento social legítimo, assim, o princípio da autonomia individual não separa da idéia de uma sociedade justa e como ela deve ser instituída na esperança de se tornar favorável para todos os seus membros, é o que defende Honneth (2016, p.19), além de apontar que, a liberdade do indivíduo consiste na busca de seus próprios interesses sem que haja qualquer impedimento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, promulgada em 10 de dezembro de 1948, considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, dentre outros dispositivos que corroboram para a defesa da liberdade do indivíduo é especificado no artigo 13 dessa Declaração que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”.

Além disso, o Brasil também é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos realizada pela Comissão Interamericana de Direitos humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e se comprometeu a cumprir os propósitos dessa Convenção, reconhecendo os direitos essenciais do homem reiterando que “de Acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do homem livre”. E foi convencionado, além de outras obrigações, caso já não exista, adotar as medidas legislativas constitucionais para tornar efetivo a proteção dos direitos à liberdade, como em seu artigo 7 - “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

Asseverando esses tratados, a Carta Magna do Brasil traz a liberdade como um direito e garantia fundamental de todo o ser humano. Mais precisamente em seu art. 5º que dispõe da inviolabilidade da liberdade a todos sem distinção de qualquer natureza. E antecedendo esse direito individual a Constituição deixa claro no art. 3º onde constitui os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para MORAES (2018), a separação clássica das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes, quais sejam os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário além da instituição do Ministério Público, uma vez que se assemelham em razão da autonomia, independência e finalidades constitucionais, tem como propósito evitar o arbítrio e garantir a proteção da liberdade individual contra autoridade de um governo onipotente. E ainda, em detrimento da liberdade individual, MORAES (2018) cita a importância do respeito à dignidade da pessoa humana que é um valor moral e espiritual próprio de cada pessoa responsável por sua vida e espera que a sociedade obedeça o estatuto jurídico e assegure o devido respeito as suas vontades de maneira que, somente excepcionalmente seja feitas intervenções contra sua vontade, que vão de contra o exercício do direitos fundamentais sem menosprezar a necessária importância e consideração digna de todo ser humano.

Asseverando a finalidade e importância da separação dos poderes na preservação da liberdade individual de acordo com a obra de Lenza (2013, p.451, apud DIMOULIS, 2008, p.145):

Dimitri, com precisão, observa que “seu objetivo fundamental é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência ‘absolutista’ de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. (LENZA, 2013, p. 451).

Ademais, Mackeivicz (2012, apud Thomas Hobbes, 1988, p. 129), apanha a ideia central do tema assim: “a concepção de liberdade, está ligada ao Estado, localiza-se dentro do Estado. Hobbes destaca que os indivíduos, a partir da própria necessidade, instituíram o Estado, e assim tornaram-se súditos de um soberano”. Nesse sentido, a liberdade do indivíduo de qualquer forma é controlada pelo Estado, que foi escolhido para garantir que essa mesma liberdade possa ser exercida de forma plena e segura com a força do poder que o povo lhe concedeu, podendo o

Estado através de dispositivos legais, para o bem comum, impor limites a essa liberdade.

3.2 Direito à vida

Alvo de uma grandiosa carga de definições e grau valorativo nos planos moral, biológico, teológico e jurídico, o direito à vida está profundamente arraigado como um dos mais importantes direitos humanos.

No âmbito da biologia Bernardo Gonçalves Fernandes, traz o seguinte entendimento acerca da vida: “Vida é aquela condição na qual um determinado organismo seja capaz de manter suas funções de modo contínuo, como metabolismo, crescimento, reação a estímulos provindos do ambiente, reprodução etc”. Já na esfera jurídica esse mesmo autor pondera que, diante da amplitude e complexidade desse direito fundamental, urge salientar que sua interpretação não deve ficar restrita apenas ao plano biológico:

Porém temos que a vida, enquanto direito fundamental básico, não pode e não deve ser analisada apenas pela ótica biológica. Daí a atual concepção de que o direito à vida deve ser analisado sob um duplo enfoque, qual seja: o direito da vida em si mesma (direito de estar vivo) e o direito à vida digna (com condições mínimas de existência. (FERNANDES, 2018, p. 425)

Na compreensão de MORAES (2005, p.74), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

No plano do Direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte, concebeu os direitos básicos da pessoa, constando em seu artigo 3º, o direito à vida. Outro tratado do qual o país também se faz signatário é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que traz em seu artigo 6: “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida é garantido no rol de direitos e garantias fundamentais, consagrado no caput do art. 5º da Constituição da

República Federativa do Brasil, sendo, portanto, considerado uma cláusula pétrea protegida pela norma constitucional brasileira.

De maneira um tanto mais detalhado que o caput do art. 5º da CRF/88, o direito à vida também foi recepcionado pelo Brasil em tratado internacional relativo aos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica (1969), que prevê esse direito em seu art. 4º com a seguinte redação:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Cabe aqui ressaltar que, por se tratar de um tratado internacional assinado pelo Brasil e que traz garantias aos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica foi introduzido na hierarquia normativa nacional como uma norma de status supralegal, ou seja, inferior à Constituição e superior às demais leis do sistema jurídico.

Tal hierarquização obedece ao disposto no art. 5º, LXXVIII, § 3º, da CRFB/88, que prevê que receberão caráter de emenda constitucional, apenas os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelas duas casas

legislativas por maioria absoluta de votos. Logo, tendo sido a Convenção Americana de Direitos Humanos aprovada em maioria relativa pelo Congresso e Senado, em 03/12/2008, esse tratado internacional passou a vigorar no território nacional como norma supralegal, conforme entendimento do STF elaborado no RE 466.343.

Como visto nas legislações anteriormente analisadas, é máxima a importância dada pelo ordenamento jurídico nacional e internacional ao direito à vida e à dignidade humana, sendo assim, um corolário esperado dessa proteção jurídica é o cerceamento, na esfera penal, de possíveis ataques à vida alheia. No âmbito citado, o Código Penal brasileiro dedica o primeiro capítulo de seu primeiro título da Parte Especial para tipificar, em seus artigos 121 a 127, os crimes que têm como bem jurídico ameaçado a vida humana.

O estudo da valoração do direito à vida e dos diversos institutos positivados para a sua máxima proteção, não deve, de maneira alguma, conduzir o estudioso do Direito ao erro lógico de concluir que, a destacada proteção dada ao direito à vida que perpassa toda a hierarquia de normas leva necessariamente a uma absolutização desse direito. Novamente citando a lição de FERNANDES (2018), destaca-se que dentro da própria Constituição o direito à vida é relativizado quando seu art. 5º, XLVII, permite a aplicação da pena capital em caso de guerra declarada.

Outras previsões legais que compõem o rol de exceções para o exercício do direito à vida podem ser encontradas no Código Penal, a exemplo do art. 128, I e II, desse diploma legal, que versa acerca das hipóteses de aborto em caso de risco para a vida da mãe e gestação resultante de estupro, ambas permitindo a realização legal do procedimento abortivo. O próprio crime de homicídio terá excluída sua ilicitude em caso de legítima defesa, previsto no art. 23 da Parte Geral do CP.

Resta provado, então, que o direito à vida se exerce de maneira relativa a outros direitos, não podendo ser tomado como absoluto. Essa conclusão vai ao encontro da doutrina de MORAES (2018), que salienta que cada direito fundamental, seja individual ou coletivo, encontra seus limites nos outros direitos. Partindo desse raciocínio e dos exemplos expostos, compreende-se que mesmo o direito à vida encontra previsão de limitadores.

4 VACINAÇÃO NO BRASIL

4.1 Breve histórico da vacinação

Em um conceito científico, sucintamente a vacina constitui em substâncias contendo agentes patogênicos, sendo vírus ou bactérias, vivos ou mortos, que estimulam o sistema imune na produção de anticorpos os quais atuam contra os agentes patogênicos causadores das infecções. Para BARBIERI (2017), “a vacina é uma intervenção preventiva reconhecida pelo impacto na redução da morbidade de doenças imunopreveníveis”.

Por se tratar de um meio de prevenção evasivo, PONTE (2003, p.620) demonstra que a vacina gera polêmicas desde sua origem e acumula defensores entre a maioria médicos, cientistas e autoridades que atuam na área da saúde e da mesma forma acumula também adversários que afirmam categoricamente que ela causa um mal maior ao organismo humano do que teria de benefícios. E ainda explica que a vacina ao longo da história, desde a sua criação se tornou:

Estopim de revoltas e alvo de disputas judiciais, vista como símbolo do arbítrio ou como a grande arma da humanidade contra as moléstias infectocontagiosas, a vacina na realidade vem sendo utilizada em um número cada vez maior de pessoas, que, espontaneamente ou compelidas pelo Estado, são sistematicamente imunizadas como meio de assegurar uma proteção específica ao indivíduo vacinado e impedir que a transmissão de um número crescente de doenças ameace a sociedade como um todo. (PONTE, 2003, p.620).

Apesar de se encontrar opositores da administração de vacina com a finalidade de prevenir patologias, alegando trazer uma mal maior, encontramos diversas fontes que asseveram a sua enorme eficácia reconhecendo-a como fator crucial da preservação da vida, e componente essencial do direito à saúde, como afirma GADELHA (2020), “evidências apontam que, nos últimos 50 anos, a vacinação foi responsável por salvar mais vidas no mundo do que qualquer outro produto ou procedimento médico” que ainda cita as palavras de Roy Anderson sobre a vacina, “o milagre da medicina moderna”.

A história da vacinação contempla diversos episódios que expressam entusiasmo ou rejeição pelo procedimento. Como lembra BONAMIGO (2015, p. 63), Pasteur e Sabin,

cientistas europeus responsáveis pelas primeiras pesquisas e aplicação de vacinas em seres humanos na Europa, foram saudados como heróis, enquanto Oswaldo Cruz, médico sanitarista brasileiro responsável pela erradicação de diversas epidemias no Brasil, pioneiro no estudo de moléstias tropicais no âmbito da medicina experimental, foi execrado por ter introduzido a vacina obrigatória contra a varíola.

De acordo com os anais da “Revista da Vacina”, o combate à varíola, em 1904, foi instituída, por meio de lei, pelo governo a vacinação obrigatória, no intuito de, dar fim à epidemia que assolava principalmente a capital do país, na época Rio de Janeiro, motivo que foi o estopim para o povo, já insatisfeito com demais imposições do governo, se revoltasse com o poder público autoritário e violento e por não acreditar na eficácia da vacina, transformando a cidade em uma praça de guerra no episódio conhecido na história do Brasil como a “Revolta da Vacina”, tendo como o principal ator Oswaldo Cruz na época Diretor Geral de saúde pública cargo hoje que corresponde ao de Ministro da Saúde.

Porém, a vacinação no Brasil teve início 100 anos antes dessa revolta, em 1804 teve a chegada da vacina contra a varíola no país. Disso em diante, como data a pesquisa de DE JESUS (2016, p. 264), as vacinas foram utilizadas em diversas campanhas, varreduras, rotina e bloqueios para erradicar doenças como, febre amarela urbana em 1942, a varíola em 1973 e a poliomielite em 1989. Além disso, em épocas mais recentes as vacinações foram responsáveis por controlar casos de sarampo, tétano neonatal, formas graves de tuberculose, a difteria, o tétano acidental a coqueluche, e demais enfermidades.

Com o histórico vitorioso de grandes campanhas de imunizações e após a erradicação da varíola em 1973 e na intenção de consolidar e melhor controlar campanhas futuras a fim de minimizar a disseminação de doenças imunopreveníveis foi criado o Programa Nacional de Imunizações (PNI), como elucidou Temporão (2003), que ainda cita que, a Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística de Saúde (DNEES) instituído pelo Ministério da Saúde em 1973, “[...] desenvolveu toda a tecnologia e metodologia necessárias à implementação de ações

de vacinação em massa que pudessem ser utilizadas no controle de outras doenças [...]”.

De acordo com o Ministério da saúde, o PNI é um programa destinado a toda a sociedade brasileira, não somente crianças, mas também adolescentes, adultos e idosos. Com a implementação do SUS – Sistema Único de Saúde ocorreu uma descentralização na vacinação, redefinindo atribuições onde Estados e Municípios assumem o papel na organização e estruturação no sistema de saúde estadual e municipal, onde a vacinação tem um espaço privilegiado nesse modelo de gestão.

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Sistema Único de Saúde (SUS), coordenado pelo Ministério da Saúde, de forma compartilhada com as secretarias estaduais e municipais de saúde, é reconhecido, nacional e internacionalmente como uma das mais relevantes intervenções em saúde pública, com registro de grandes vitórias, como a erradicação da poliomielite, a eliminação da circulação do vírus autóctone da rubéola e o importante impacto na redução de doenças imunopreveníveis, contribuindo para a redução da mortalidade infantil e a melhoria da expectativa de vida da população brasileira. (DOMINGUES, 2015, p. 3252).

De acordo com Domingues, “atualmente o Brasil é um dos países que oferece o maior número de vacinas de forma gratuita, com calendário para todas as faixas etárias, além de um quadro específico para a população indígena”. Temporão (2005, p. 101), considera os méritos do PNI ao longo da história quando entendidas as diversidades geográficas, políticas, demográficas, e culturais do país, favorecendo a prevenção de doenças infectocontagiosas graves. Plano esse que vem sofrendo alterações e desafios com o passar dos anos, com a inclusão de novas vacinas no quadro nacional e inclusão recente de campanhas anuais decorrentes de epidemias como a da ‘influenza H1N1’ além de discussões e estudos referentes a vacinação de prevenção do SARS-CoV-2.

4.2 Aspectos jurídicos da vacinação

Os processos de imunização coletiva, conforme abordado no tópico anterior, são de um valor imensurável para a saúde pública de qualquer nação. Estudiosos como FEIJÓ e SÁFADI (2006) apontam que, o capital investido em métodos preventivos e imunizantes, como as vacinas, poupam enormes gastos aos cofres públicos no tratamento de doenças em curso, esse panorama aponta a importância de que

governos e população se comprometam com a estrutura de um sistema de vacinação eficaz.

Conforme tal perspectiva, nas últimas décadas o Brasil passou a investir paulatinamente em campanhas nacionais de vacinação e marketing acerca da finalidade desses medicamentos. Como não poderia deixar de acontecer, a expansão das ações governamentais de incentivo à vacinação também provocou a ampliação da legislação relativa ao tema, bem como a judicialização de casos que discutem sobre os limites da atuação do Estado na saúde individual.

De acordo com RESENDE e ALVES (2020), no Brasil, as tentativas embrionárias em relação a um programa oficial de imunização da população foram realizadas em 1811, quando foi criada na então colônia portuguesa o órgão da Junta Vacínica da Corte.

Décadas depois, já após a proclamação da República, no Rio de Janeiro, foi criado em 15 de setembro de 1894, através do decreto nº 105, o Instituto Vacínico Municipal, conforme o Dicionário Histórico-Biográfico da FIOCRUZ. Tal entidade tinha o propósito de produzir o serviço de vacinação contra a varíola na cidade. Alguns anos depois, já em 31 de outubro de 1904, foi promulgada pelo então presidente do Brasil, Francisco de Paula Rodrigues Alves, a Lei nº 1.261 que tornou obrigatória, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a varíola.

Ainda acerca do disposto na Lei nº 1.261, de 1904, RESENDE e ALVES (2020, p. 133) apresenta que essa foi “o grande pivô da Revolta da Vacina” destacando que: “Seria uma lei bastante simplória, com seus três únicos artigos, se sua aplicação não tivesse se dado de forma tão truculenta e se a alínea *e* do seu artigo 2º não invocasse o império do Decreto nº 1.151, de 5 de janeiro de 1904”. A referida alínea do art. 2º consta a seguinte redação: “e) O Governo lançara mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da letra *f* do § 3º do art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904;”.

Isso posto, é pertinente trazer à baila o que dispõe a primeira parte da letra *f* do § 3º do art. 1º do decreto supramencionado:

§ 3º Fica o Governo autorizado a promulgar o Código Sanitário, de acordo com as seguintes bases:

f) Quanto aos prédios:

1º Serem eles desocupados amigável ou judicialmente pelos inquilinos dentro de um a oito dias, conforme a urgência;

Posteriormente, no ano de 1975, o Brasil voltou a ter legislação intrínseca à temática vacinação compulsória, conforme Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Essa lei traz em seu art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

A lei nº 6.259, de 1975, foi regulamentada pelo decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, esse ordenamento expõe, em seus artigos 27 e 29, a obrigatoriedade da vacina aos cidadãos e crianças, tal como definidas pelo Ministério da Saúde, resguardado, exclusivamente, às hipóteses de contraindicação médica expressa, estando os artigos supramencionados assim dispostos:

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Somado aos pontos já expostos, vale destacar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cuja redação versa acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo em seu artigo 14, § 1º que: “é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Ademais, SUCCI (2018) destaca que a valiosa relação médico-paciente, indispensável para o sucesso dos tratamentos, que poderá ser seriamente comprometida no caso de pais que se opõem à vacinação de seus filhos, fato que pode ser suficientemente danoso para ensejar ao médico que deixe de atender esse paciente, fundamentado pelo artigo 36 do Código de Ética Médica.

Em relação à legislação mais recente, que aborda o problema do enfrentamento à pandemia da SARS COV-2, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, elaborada com norte à superação dessa emergência de saúde pública, traz em seu art. 3º o seguinte texto relativo à obrigatoriedade da imunização:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

III - determinação de realização compulsória de:

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

O citado artigo de lei foi alvo de judicialização nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, cujos argumentos alegavam uma suposta inconstitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19, além do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito do cidadão a se escusar de tomar parte no processo de imunização por convicções filosóficas ou religiosas. Nas decisões relativas aos três pedidos em questão, o plenário do STF entendeu a vacinação compulsória contra Covid-19 como constitucional, contanto que o Estado não aplique medidas ou sanções invasivas, aflitivas ou coativas. Quanto ao tema, na ADI 6.586, o Ministro relator Ricardo Lewandowski orientou sua decisão do seguinte modo:

ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada

por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (STF, ADI 6.586, Ministro Ricardo Lewandowski, Publicação 04/03/2021).

Para a Suprema Corte brasileira, então, a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual não são violadas pela vacinação em si, nem mesmo por sua obrigatoriedade, apenas o seriam em caso de sanções desarrazoadas àqueles que viessem a se recusar.

5 COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Os tópicos abordados no decorrer do presente estudo evidenciam a importância precípua da proteção jurídica dos valores representados pelos direitos à vida e à liberdade individual em uma sociedade que preza pela garantia do Estado Democrático de Direito e bem-estar social de seus cidadãos. Assim, entre as várias escolhas cruéis impostas pela pandemia de COVID-19 às autoridades políticas e judiciárias encarregadas de tomar as melhores decisões em nome da comunidade nacional, um dos dilemas que se destacou nos últimos meses está centrado na discussão acerca da invasão da esfera de liberdade individual com objetivo a garantir maiores chances de sobrevivência a mais pessoas.

Entre essas muitas medidas visando a contenção da epidemia viral que geram uma clara tensão entre os exercícios dos direitos fundamentais, a vacinação de caráter obrigatório é, sem dúvidas, um dos maiores exemplos de uma relação conflituosa e complexa entre os direitos à vida e saúde pública e o direito à liberdade individual.

Deve-se deixar claro desde o princípio, entretanto, que os conflitos entre normas do ordenamento jurídico não se tratam de situações novas, mas de desafios enfrentados por todas as nações regidas pelos mais diversos tipos de constituições

e adequadas de diferentes sistemas de organização política. Os mais destacados juristas brasileiros e internacionais já se debruçaram sobre essa problemática, trazendo diferentes perspectivas e abordagens de solução, a depender do ramo do Direito, escola de pensamento e paradigma jurídico vigente.

A esse cenário de duas normas válidas, vigentes, emanadas por autoridade competente e que apresentam soluções contrárias ao mesmo caso, dá-se a nomenclatura de antinomia. O problema da antinomia jurídica, como destacado pelo pensador Norberto Bobbio em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* (1995), atinge a estrutura lógica a que se destina o ordenamento jurídico, pois a função deste deve ser justamente aplicar uma única solução para cada problema, garantindo sua legitimidade, completude e segurança jurídica.

As antinomias então, devem ser sanadas de acordo com normas do próprio ordenamento jurídico emanado pelo Estado e dos tribunais que as aplicam, de forma a evitar a incidência de duas respostas diferentes ao mesmo tempo, garantindo a coerência lógica do ordenamento, conforme destaca LIMA (2020).

As antinomias que ocorrem no conflito entre regras jurídicas são geralmente sanadas pelos critérios cronológico, hierárquico e de especialidade da lei. Esses critérios são todos previstos na Lei 4.657 de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme destacado na doutrina de BATISTA (1998).

Como há de se pressupor pelo critério hierárquico de resolução da colisão de normas, quando uma regra entra em colisão com um princípio constitucional, haverá de prevalecer o princípio. Contudo, existem casos nos quais dois princípios previstos pela Constituição podem entrar em uma relação conflituosa.

Em casos desse tipo, ocorre a chamada colisão de princípios. Essa colisão se mostra muito mais complexa que as demais antinomias, porque se dá entre os direitos fundamentais consagrados pela República, de forma que o magistrado ou legislador deverá, mesmo que apenas até certo ponto, suprimir a garantia de um desses direitos pela aplicação de outro.

O destacado jurista brasileiro Alexandre de Moraes (2018) define a ocorrência de colisão entre direitos fundamentais nas seguintes palavras:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a envolver-se numa relação do conflito ou colisão. (MORAES, 2018, p. 49)

Os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo G. Branco (2019), ao discorrer sobre a problemática, destaca a imperiosidade de alcançar uma resposta que maximize a conciliação entre o gozo de cada direito:

No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro. (MENDES e BRANCO, 2019, p.272)

A partir dessas definições, resta claro que a colisão de direitos fundamentais é um problema de hermenêutica constitucional sem uma resposta fácil e intuitiva. Por isso mesmo, algumas técnicas foram elaboradas por diferentes juristas a fim de criar uma forma racional de compreender e encerrar as colisões de princípios e direitos fundamentais. Dentre tais, destaca-se na história constitucional brasileira, principalmente na Nova República, a técnica da ponderação de princípios, também conhecida como regra da proporcionalidade.

O Princípio da Proporcionalidade, amplamente utilizado pelas cortes superiores brasileiras em casos envolvendo a colisão de princípios fundamentais, é obra do jurista alemão Robert Alexy, que a desenvolveu de maneira a ponderar princípios igualmente aceitos constitucionalmente e socialmente consagrados como importantes. (FERNANDES, 2018).

De forma concisa, o Princípio da Proporcionalidade, como destaca FERNANDES (2018), surge na forma de um algoritmo que perpassa três sub-princípios ou três sub-regras, sendo essas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, uma determinada norma estatal ou medida executiva, ao ser inspecionada pela ótica do Princípio da Proporcionalidade, deve ser compreendida

como proporcional e, portanto, materialmente constitucional, apenas se cumpridas as três sub-regras.

A primeira dessas regras, a adequação, se refere à adequação do meio utilizado para que se atinja ou no mínimo se fomente adequadamente o fim a que tal ferramenta se destina. O primeiro estágio de ponderação da proporcionalidade é, então, uma análise pragmática entre meios e fins. (FERNANDES, 2018). No caso concreto de que trata este trabalho, por exemplo, uma vacinação obrigatória obedece ao princípio da adequação pois de fato serve ao fim proposto de proteção da vida do maior número de pessoas.

Por sua vez, a sub-regra da necessidade diz respeito à impossibilidade de aplicação de um outro meio, menos danoso ao outro direito fundamental envolvido, para que se atinja o mesmo grau de realização do objetivo proposto. Como colocado por FERNANDES (2018, p. 247): “Por necessidade, entende-se uma imposição que é posta ao Poder Público para que adote sempre a medida menos gravosa possível (de menor ingerência possível) para atingir um determinado objetivo”.

Novamente aplicando-se a regra anterior à vacinação compulsória, verifica-se que, de acordo com o consenso da comunidade científica, exemplificado pelas publicações de KNOLL e WONODI (2020) e LIMA (2021), a vacinação de uma parcela significativa da população é insubstituível na proteção de vidas, especialmente daqueles que se encontram em grupos de risco da doença.

A terceira e última sub-regra, a proporcionalidade em sentido estrito, que só deverá ser verificada quanto ao seu cumprimento após a satisfação das duas anteriores, trata da operação intelectual de balanceamento entre o volume da restrição ou dano ao direito fundamental lesado pela medida em questão e a maximização e importância dessa otimização do direito que está a ser protegido na colisão. (FERNANDES, 2018).

Quanto à vacinação obrigatória, a proporcionalidade em sentido estrito se dá no sopesamento entre a lesão à liberdade individual e a proteção à vida. Ora, levando-se em consideração que os meios de restrição à liberdade individual no caso devem, eles próprios, passar por um processo de análise de proporcionalidade que não os

permitam constranger ou punir exageradamente aqueles que se recusem a vacinar, tratando-se de sanções de ordem civil e administrativa, o grau de proteção à vida humana supera intensamente a lesão à liberdade individual.

É imperioso gizar que a nossa Constituição em várias passagens menciona a superioridade do interesse coletivo e do interesse público sobre o privado, amparando assim importantes restrições aos direitos e interesses individuais garantindo a manutenção da democracia. OSÓRIO (2000, p.98) exhibe em análise da Constituição que, não há ao certo uma formulação específica e expressa do princípio em tela, mas tal fato não inibe o reconhecimento de sua existência de forma implícita inserida no nosso sistema.

É evidente de que o Governo Brasileiro desde a implantação do Plano nacional de Imunização vem ao longo dos anos buscando formas de cumpri-lo com total eficácia, e buscando combater de alguma forma as convicções anti-vacinação, como já abordamos em momento pretérito, visto a obrigatoriedade prevista no ECA, por exemplo.

Porém, mesmo diante de tal obrigatoriedade, frequentemente são discutidas diferentes maneiras de concitar os cidadãos a se manterem em dia com os diversos agentes imunizadores. Dessa forma, o governo ao longo dos anos sempre buscou não de forma estritamente coercitiva, mas de maneira que ao longo da vida o cidadão esbarre em algum tipo de imposição nesse sentido, embasado na importância da imunização para a proteção da coletividade e não propagação de doenças.

Nesse sentido, com vistas a garantir o interesse coletivo é que antes mesmo do surgimento da pandemia do Covid-19, já existe a imposição de vacinação em alguns processos seletivos para cargos públicos. Onde é exigido a apresentação do cartão de vacinação para comprovar que o candidato está em dia com o quadro de vacinas do Plano Nacional de Imunização.

Da mesma maneira, em alguns estados da Federação já é exigido a apresentação do Cartão Nacional de Vacinação para a efetivação da matrícula e rematrícula nas escolas, e está em tramitação no Congresso Nacional Projeto de Lei que obriga a

exigência no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Além disso, já é exigido por algumas empresas a apresentação do Cartão Nacional de Vacinação com as principais doses de vacinas preenchidas e devidamente administradas para a efetivação do contrato de trabalho, tal exigência também já é parte do texto de projeto de lei que será encaminhado ao Congresso Nacional a fim de aumentar a cobertura vacinal.

Desse modo, tais exigências vêm sendo cada vez mais implícitas na sociedade de maneira que o cidadão fique tolhido de alguns direitos individuais como, a educação básica, o trabalho e até o ingresso em uma carreira pública, em prol da coletividade visando a saúde pública.

Diante desse contexto, pode-se destacar que os direitos fundamentais retromencionados e os demais direitos garantidos em nossa Carta Magna são irrenunciáveis e inalienáveis, todavia, não são absolutos. Como o jurista e doutrinador já aqui citado, Alexandre de Moraes (2004) leciona como princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas quando assevera que, “os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, vez que encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna” (MORAES, 2004, p. 63).

Dessa forma, dentro de um contexto de ordenamento pluralista em uma era de múltiplos grupos sociais cada um com suas convicções cada dia mais adversas, é necessário o desafio de defrontar as normas entre si. Assim, é necessário a opressão de algum direito em virtude da importância de um outro para existir um equilíbrio democrático entre as normas.

Vários são os conflitos existentes na história do nosso ordenamento jurídico, não diferente em toda a história da humanidade que convive em sociedade. A exemplo, a religião Testemunha de Jeová recusa, terminantemente, receber hemotransfusão total, ou popularmente conhecida como transfusão de sangue, ou seja, por convicção religiosa, não se pode estocar o sangue para ser usado dias depois. Tal procedimento envolve uma colisão de direito à vida e o direito de recusa por convicções religiosas,

ambos direitos protegidos pela Constituição Brasileira. Diante de tal discussão França reforça a opinião sobre a não existência de um direito absoluto.

Malgrado haja previsão constitucional acerca do direito à crença, insta salientar que nenhum direito é absoluto, porquanto encontra limites nos demais direitos igualmente consagrados na Constituição Federal. Assim, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve ser utilizado o princípio da harmonização. No presente caso, resta evidente o conflito acima referido, haja vista que a CF também garante o direito à vida. (FRANÇA, 2008, pág. 501).

Assim, os casos concretos envolvendo colisão de princípios fundamentais, malgrado todas as melhores intenções envolvidas, quase sempre envolvem uma escolha que relativiza um direito perante outro. Escolha essa que se pauta pela dignidade da pessoa humana e pela proporcionalidade racional nesse sopesamento de direitos.

6 CONCLUSÃO

De tudo o que se pesquisou, podem-se extrair relevantes conclusões acerca do assunto abordado.

Inicialmente pode-se destacar a grave ameaça que o surto de COVID-19 ocasiona a toda a população mundial, devido à alta taxa de transmissão do vírus SARS-CoV-2, bem como a agressividade de tal doença, que vem deixando sequelas em diversas pessoas e levando milhares a morte.

Percebeu-se, no decurso deste trabalho, que diante da gravidade da COVID-19 os países bem como as organizações internacionais procuraram meios para minorar as consequências calamitosas causadas pelo vírus em circulação. Desse modo, foram editadas diversas normas no Brasil e no mundo. Dentre as diversas providências adotadas pelo governo brasileiro consta a vacinação compulsória, sendo esse o tema central do presente estudo, tendo essa sido objeto de judicialização, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que arguíram suposta inconstitucionalidade da vacinação compulsória contra a covid-19.

Ambos os direitos fundamentais conflitantes na análise casuística, a liberdade individual e a vida dos membros da comunidade nacional, são recipientes de profundo e justificado apreço em qualquer Estado Democrático de Direito pelo

planeta terrestre, garantidos pela Constituição brasileira e consagrado nos mais importantes documentos que versam sobre Direitos Humanos no plano internacional.

Verificou-se, também no decorrer deste estudo que o Princípio da Proporcionalidade, que orienta e limita a colisão entre princípios fundamentais, deve ser o princípio regente na tensão entre liberdade individual e do direito à vida, no âmbito da saúde pública. Assim, ao tratarmos da proporcionalidade no caso concreto, se exige a ponderação ao realizar o sacrifício de um direito, sendo necessário para alcançar o resultado almejado, devendo existir uma proporcionalidade em sentido estrito, de forma que esse sacrifício necessário seja o menor possível, do lado do direito prejudicado, enquanto o ganho pelo outro direito seja maximizado.

Como consequência do Princípio da Proporcionalidade, então, conclui-se que a vacinação obrigatória se faz absolutamente constitucional, desde que as sanções àqueles que se recusem a se imunizar sejam razoáveis. A exemplo da vacinação dos filhos menores de dezoito anos, pela qual os pais são responsáveis e podem sofrer sanções na hipótese de faltar com esse dever, de acordo com o artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e Adolescente, a imunização dos adultos também poderá ser imposta como uma obrigação legal, com responsabilização na vida civil daqueles que se negarem ao dever, racionalmente exigível, para com a comunidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, São Paulo, v. 33, n. 2, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00173315>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BATISTA, Roberto Carlos. Antinomias jurídicas e critérios de resolução. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*, Brasília, n. 58, p. 13-78, set./dez. 1998. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/34834/antinomias%20juridicas%20e%20critérios%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212351/mod_folder/content/0/Norberto%20Bobbio%20-%20Teoria%20do%20Ordenamento%20J.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 22 abr. 2021.

BONAMIGO, Elcio Luiz; HETCH, Laura; ALVES, Sarah Michelin. Recusa parental à vacinação infantil: o limite entre autonomia e segurança coletiva. In: JORNADA ACADÊMICA INTERDISCIPLINAR INTERNACIONAL DO CURSO DE MEDICINA, 1., 2015, Joaçaba. *Resumo dos trabalhos apresentados...* Joaçaba: UNOESC, 2015. p. 63-64. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/anaisdemedicina/article/view/8703/520>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. *Diário Oficial da União*, Senado Federal, Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Decreto lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.151, de 5 de janeiro de 1904. Reorganiza os serviços da higiene administrativa da União. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 09 jan. 1904. Seção 1. P. 159 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1151-5-janeiro-1904-583460-publicacaooriginal-106278-pl.html>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020. Institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.277-de-16-de-marco-de-2020-248166483>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 07 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.593, De 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 24 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.593-de-24-de-dezembro-de-2020-296427343>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 06 nov. 1992.

BRASIL. Decreto Nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 ago. 1976. Seção 1. p. 10731. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-78231-12-agosto-1976-427054-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 05 maio 2000.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904. Torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revaccinação contra a variola. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 02 nov. 1904. Seção 1. p. 5158. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-publicacaooriginal-106938-pl.html>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 07 fev. 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 02 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 12 ago. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14035.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 out. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm#:~:text=L6259&text=LEI%20No%206.259%2C%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 08 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Programa Nacional de Imunizações: PNI 25 anos. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde: Fundação Nacional de Saúde, 1998. 88 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd03_10.pdf. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS

VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6586vacinaobrigatoriedade.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, em face do art. 3º, caput e inc. VIII, do § 7º, inc. IV, do § 7º-A e, ainda, do art. 8º, todos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, Medida Cautelar, 30 de dez. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*: resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. 108 p. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto De San José da Costa Rica). San José de Costa Rica, nov. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DOMINGUES, Carla Magda Allan Santos et. al. Programa nacional de imunização: a política de introdução de novas vacinas. *Revista Eletrônica Gestão & Saúde*. v. 6, n. 4, p. 3250-3274, out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/3331>. Acesso em: 08 abr. 2021.

DUARTE, Phelipe Magalhães. COVID-19: origem do novo coronavírus. *Brazilian Journal of Health Review*, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 3585-3590 mar./abr. 2020.

ELSAYED, Shadia Abdelhameed et al. Getting to Know SARS-CoV-2: Towards a Better Understanding of the Factors Influencing Transmission. *Pesqui. Bras. Odontopediatria Clín. Integr.*, João Pessoa, v. 20, n.1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/pboci.2020.123>. Acesso em: 28 fev. 2021.

FEIJÓ, Ricardo Becker; SÁFADI, Marco Aurélio P. Imunizações: três séculos de uma história de sucessos e constantes desafios. *Jornal de Pediatria*, Porto Alegre, v. 82, n. 3, p. s1-s3, jul. 200. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0021-75572006000400001>. Acesso em: 08 abr. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. 1.840 p.

FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier; BAPTISTA, Rosilene Santos; BRITO, Virgínia Rosana de Sousa. Dilemas Éticos na hemotransfusão em Testemunhas de Jeová: uma análise jurídico-bioética. *Acta Paulista de Enfermagem*, Campina Grande, v. 21, n. 3, p. 498 a 503, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ape/v21n3/pt_19.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

GADELHA, Carlos Augusto Graboys et al. Acesso a vacinas no Brasil no contexto da dinâmica global do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/2020.v36suppl2/e00154519/pt>. Acesso em: 01 abr. 2021.

HONNETH, Axel. *O direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Editora Livraria. 2016.

IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS, CULTURAIS E POLÍTICOS DA PANDEMIA. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>. Acesso em: 26 fev. 2021.

INSTITUTO VACÍNICO MUNICIPAL. In: DICIONÁRIO Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930). Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/instvacmun.htm#fontes>. Acesso em: 06 abr. 2021.

JESUS. Andreia Souza de et al. Aspectos Bioéticos da Vacinação em Massa no Brasil. *Acta Bioethica*, v. 22, n. 2, p. 263-268, 2016. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v22n2/art13.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

KNOLL, Maria Deloria; WONODI, Chizoba. Oxford–AstraZeneca COVID-19 vaccine efficacy. *The Lancet*, v. 397, p. 72-74, jan. 2021. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)32623-4](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)32623-4). Acesso em: 22 abr. 2021.

LENZA. Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEWANDOWSKI ESTENDE VIGÊNCIA DE MEDIDAS SANITÁRIAS CONTRA COVID-19. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457989&ori=1>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LIMA, Lucas Correia de. Antinomias jurídicas: lições propedêuticas sobre o conflito das leis. *Jus.com.br*, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80964/antinomias-juridicas>. Acesso em: 21 abr. 2021.

LIY, Macarena Vidal. OMS conclui que o coronavírus é de origem animal e indica que não surgiu no mercado de Wuhan. *El País*, 2021 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-09/oms-conclui-que-o-virus-e-de-origem-animal-e-indica-que-nao-surgiu-no-mercado-de-wuhan.html>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MACKEIVICZ, Osmar. O problema da liberdade na história da filosofia. *Secretaria da Educação do Paraná*, Curitiba, 2012. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFOIA/Artigos/o_problema_da_liberdade.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Série IDP).

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro Cultural da Saúde. A Revolta da Vacina. *Revista da Vacina*. Disponível em: <http://www.ccms.saude.gov.br/revolta/revolta.html>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 63 p.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ONU. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

OPERAÇÃO REGRESSO À PÁTRIA AMADA BRASIL. *Força Aérea Brasileira*. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/operacaoregresso/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro? *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 220, p. 69.107, abr./jun. 2000. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47527/45222>. Acesso em: 19 abril 2020.

PONTE, Carlos Fidelis. Vacinação, controle de qualidade e produção de vacinas no Brasil a partir de 1960. *História, Ciências, Saúde, Manguinhos*, v. 10, n. 2, p. 619-653, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702003000500009>. Acesso em: 01 abr. 2021.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisboa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Supremo Tribunal Federal. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HC's nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recurso extraordinário 466.343-1. Banco Bradesco versus Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Acórdão de 03 de dez. 2008. *Supremo Tribunal Federal*, p. 1106-1330, dez. 2009 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SIQUEIRA, Carol. Governo anuncia medidas de combate à pandemia de coronavírus. *Agência Câmara de Notícias*, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/646385-governo-anuncia-medidas-de-combate-a-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SUCCI, Regina Célia de Menezes. Recusa vacinal: que é preciso saber. *Jornal de Pediatria*, Porto Alegre, v. 94, n. 6, p. 574-581, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jped.2018.01.008>. Acesso em: 05 abr. 2021.

TEMPORÃO, José Gomes. O Programa Nacional de Imunizações (PNI): origens e desenvolvimento. *História, Ciências, Saúde*, Manguinhos, v.10, n. 2, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702003000500008>. Acesso em: 06 abr. 2021.

TEMPORÃO, José Gomes; NASCIMENTO, Márcia Vieira Leite; MAIA, Maria de Lourdes de Sousa. Programa Nacional de Imunizações (PNI): história, avaliações e perspectivas. In: BUSS, Paulo Marchiori; TEMPORÃO, José Gomes; CARVALHEIRO, José da Rocha (Orgs.). *Vacinas, soros e imunizações no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005. cap. 5. p. 101-123 Disponível em: <http://books.scielo.org/id/wmw76/pdf/buss-9788575416068-06.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.